
**RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE
LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – JUNHO/2012**

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de junho/2012, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 11 de novembro de 2012, que estabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório

2.1.1. Dos processos administrativos de dispensa

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. Os arts. 24 e 25 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa e, exemplificativo, os de inexigibilidade.

Em análise detalhada dos arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados no mês de junho de 2012, os processos n.º 070/2012, 071/2012 e 072/2012, desse modo, vamos à análise detalhada do processo:

C **ONTROLE INTERNO**

Processo administrativo nº 070/2012: Cuida a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de software e suporte técnico operacional de programas de informática (softwares) específicos à Administração Pública Municipal para uso na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, com fundamento no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

O valor da despesa foi de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

O processo foi devidamente autuado, numerado e protocolado, também há autorização da autoridade para realização do certame, há indicação de recurso próprio para a despesa, e também foi juntada cópia da publicação em jornal.

Em análise dos autos, foi constatada a ausência da cópia da nota de empenho, que deverá ser anexada aos autos, conforme exigência do TCEMG.

Também assim, foi verificado que não consta nos autos a pesquisa de preços, sendo juntada aos autos apenas uma proposta, apesar de se tratar de uma dispensa emergencial, da empresa Memory Informática.

Tal fato foi justificado nas fls.12/13 dos autos. Em que pesem as justificativas muito bem embasadas e elaboradas, sempre haverá a necessidade de ter mais de um orçamento, em nome do interesse público. Mas ao que parece, o prejuízo da administração poderia ser pior, tendo em vista a conversão de dados, bem como novo treinamento dos servidores dos setores que utilizam os sistemas e, ainda pior, o risco de não ser possível a consolidação das informações da Câmara Municipal com as da Prefeitura, o que poderia dificultar a prestação de contas do Município.

Isto, aos olhos do Órgão Fiscalizador poderá dar a impressão de desídia do administrador, considerando que a prorrogação do contrato emergencial só poderia ser realizada quando for indispensável para preservação do bem protegido, desde que esta medida esteja fundamentada em fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.

Assim, a contratação e prorrogação do contrato com a mesma empresa é temerária, uma vez que a Câmara Municipal poderá sofrer as sanções em virtude de tal ato, porém, em razão do quadro fático atual, vê-se que a contratação foi a única solução tendo em vista a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços de sistema informatizado de contabilidade e pessoal na plataforma Windows, ensejando se adequar ao novo modelo de prestação de contas que serão adotados pelo Tribunal.

Nesse norte, criou-se um paradoxo, pois visando atender às exigências do TCEMG a Câmara Municipal se arrisca na contratação, em decorrência de um óbice que o próprio Tribunal deu causa, à medida que desde data de 10 de dezembro de 2011, não foi julgado o processo que trata da Suspensão do Processo Administrativo nº 076/2011, o que impossibilitou a Câmara de tomar providências administrativas para adequar seus sistemas de informática para gestão pública do SICOM que entrou em vigor em janeiro de 2012.

Tendo em vista tal situação atípica, recomendamos que uma vez encerrado este contrato emergencial, que não se repita ou prorrogue, enquanto não houver uma decisão do TCEMG quanto à possibilidade de prosseguimento do Convite de nº 003/2011.

Processo Administrativo nº 071/2012: O processo cuida da contratação de empresa para o fornecimento de 01 gaveteiro para o Setor Legislativo e 05 cadeiras de digitador para diversos Setores da Câmara Municipal. O valor da contratação foi de R\$ 1.000,00 (mil reais).

C **ONTROLE INTERNO**

O processo foi devidamente autuado, consta certificada dotação orçamentária para fazer face a despesa, também foi comprovada a regularidade fiscal na ordem cronológica e, ainda foram anexados o mínimo de três orçamentos.

O termo de dispensa foi publicado em jornal oficial, dando publicidade aos atos.

A cópia da nota de empenho não foi juntada aos atos, devendo ser anexada o quanto antes.

A motivação da compra não foi suficientemente detalhada, devendo a Comissão fundamentar seus atos, no sentido explicar porque aqueles móveis foram adquiridos, de modo que a autoridade superior tenha subsídios para decidir a conveniência e oportunidade.

Processo administrativo nº 072/2012: O processo trata da contratação de empresa para a prestação de serviços de confecção de uniformes a fim de proceder à reposição de peças dos uniformes da servidoras da Casa.

O valor da contratação foi de R\$ 3.935,00 (três mil novecentos e trinta e cinco reais).

O processo foi devidamente autuado, a regularidade fiscal está devidamente comprovada, e há dotação orçamentária suficiente.

O termo de dispensa foi publicado em jornal oficial, dando publicidade aos atos.

A cópia de empenho não está nos autos, devendo ser anexada o quanto antes sob pena de irregularidade.

No contrato não foi destacado o preceito de quanto à possibilidade de acréscimos e decréscimos conforme estabelecido no art.65, § 1º, da Lei 8.666/93.

A motivação não foi bem fundamentada, impossibilitando a autoridade superior da tomada de decisões analisando a conveniência e oportunidade.

2.2.2 – Do processo administrativo licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que prevêm dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Analisando os arquivos da Câmara Municipal no mês de junho de 2012, extrai-se que não houve conclusão de processo licitatório visando a aquisição de produtos ou contratação de serviços de maior vulto, que não enquadrassem nas hipóteses de dispensa.

3. Conclusão

Ressalta-se após detido exame dos processos que os mesmos foram devidamente instruídos com documentos que os instruem, como requisições, ofícios expedidos pelo Diretor-Geral, ordens de serviço, parecer jurídico e certidão atestando a dotação orçamentária para realização da despesa.

Entretanto, cabe destacar o processo que se refere a dispensa emergencial. Como é sabido, o contrato emergencial só poderia ser realizada quando for indispensável para preservação do bem protegido, desde que esta medida esteja fundamentada em fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.

CONTROLE INTERNO

A dispensa apesar de emergencial reclama o mínimo de três orçamentos, que embora tenham sido apontados os motivos da prorrogação do contrato, deveria ser feita a seleção das empresas dentre três, pelo menos.

Assim, recomendamos que uma vez encerrado este contrato emergencial, que não se repita ou prorogue, enquanto não houver uma decisão do TCEMG quanto à possibilidade de prosseguimento do Convite de nº 003/2011.

Quanto aos contratos, ressaltamos a necessidade de alguns contratos não fazer previsão quanto à possibilidade de acréscimos e decréscimos conforme estabelecido no art.65, § 1º, da Lei 8.666/93, o contrato atende com clareza e precisão as condições para sua execução. Assim, nos próximos contratos, a Comissão não deve se olvidar de acrescentar esse tipo de cláusula.

Foi analisado nos processos, que a questão relativa à motivação ou justificativa, finalidade, descrição do objeto e razão da escolha, não foram devidamente atendidas, assim, as razões da escolha do fornecedor/prestador de serviços devem ser demonstradas no processo administrativo, com vistas a demonstrar os motivos da escolha; as justificativas de preços devem ser instruídas com documentos que demonstrem que os valores acordados são compatíveis com os de mercado ou com os praticados em outras contratações firmadas pelo fornecedor/prestador de serviços com outros contratantes.

JURISPRUDÊNCIA DO TCEMG: Razões da escolha na contratação direta.

“De acordo com a Lei de Licitações, impõe-se ao administrador público a demonstração da situação impositiva da contratação direta, além do fornecimento das razões da escolha do fornecedor, da modicidade do preço, da conveniência do prazo de entrega etc. Dessa forma, toda decisão administrativa que implique contratação direta haverá de decorrer de ato motivado. (...) o administrador não pode dispensar a licitação pública seguindo o seu alvedrio, sem que se vislumbre justificativa razoável”. (Licitação n.º 437382. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 30/01/2007)

Verificação da compatibilidade do preço contratado com o preço de mercado. “No tocante à justificativa de preços, determinada no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, entendo que a verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado é dever que independe de exigência legal, estando afeto ao cuidado do administrador para com o erário. (...) a forma legal para garantir a razoabilidade do contrato é a pesquisa de mercado, com decorrente justificativa de preços”. (Processo Administrativo n.º 715979. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007)

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE JULHO DE 2012.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira